



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### **DELIBERAÇÃO AC00 - 315/2018**

|                         |                                |
|-------------------------|--------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/2530/2015                 |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1575676                      |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : MUNICÍPIO DE BONITO          |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. RONALDO CHADID         |

#### **EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.**

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas relatando que o MUNICÍPIO DE BONITO/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes ao período de março a dezembro/2013 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme orienta Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação ao Responsável pelo Ente oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 452/2015, acostado à folha 09. Todavia, o Gestor deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Entretanto, após efetuar consulta no SICOM<sup>1</sup> constato que os balancetes foram encaminhados, todavia, sua remessa ocorreu fora do prazo:



#### Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas

Município: Bonito

PPA/LDO/LOA: 22/08/2013 - Entrega Fora do Prazo

Cons.: RONALDO CHADID

Região V

| Nome do Órgão                  | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|--------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP | EFP |

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer colacionado abaixo, de nº 7315/2015:

I – Nos termos do artigo 44, inciso I Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS aplicar **MULTA** ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal de Bonito - MS, portador do CPF nº 298.100.941-91, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes – Março a Dezembro/2013 – da Prefeitura Municipal de Bonito, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa nº 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

<sup>1</sup> Gerado em: 9 de fev de 2017 12:56



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

#### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A Lei Orgânica<sup>2</sup> do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 21, X, atribui competência a esta Corte para fiscalizar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e subvenções e renúncia de receitas.

O art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 considera como “**prestação de contas**” todo procedimento por meio do qual, no *prazo* da lei ou do *regulamento* pelo qual o jurisdicionado está obrigado a *apresentar dados, documentos e informações* que permitam o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal.

A citada Lei Complementar traz, conforme cito a seguir, as implicações sancionatórias ao Jurisdicionado caso não apresente, no prazo estipulado, a documentação elencada em seus instrumentos regulamentares, necessária para o efetivo exercício de controle externo, atribuído pela Carta da República:

Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:  
I - multas;

Mais adiante, em seu art. 46, foi implementada a chamada multa automática, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 1 (um) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS. O procedimento para aplicação da referida sanção foi regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral de nº 2/2014.

O art. 42, da LCE nº 160/2012 considera *infração* toda violação de prescrição constitucional, legal ou *regulamentar* que discipline a prática de atos sujeito ao controle externo, dentre elas a *omissão* total ou parcial de *prestar contas no prazo estabelecido*.

No presente caso, com base no permissivo disposto no art. 36 da LCE nº 160/2012 - que dispõe que cabe ao Tribunal de Contas disciplinar sobre os documentos que devem integrar a prestação de contas, assim como os prazos para sua remessa - foi promulgada a *Instrução Normativa nº 35/2011* (Manual de Remessa de Informações), determinando em seu art. 5º, II, que a *remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser feita até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês*.

Cada unidade que realize gestão de recursos públicos deverá ser responsável

---

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 160/12.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos contábeis. Nessa esteira, o balancete é a peça que demonstra o movimento e o saldo detalhado das contas contábeis até o último nível de desdobramento. Embora seja uma demonstração contábil, o balancete não consta no rol das demais demonstrações contábeis tradicionais previstas na Lei 4.320/1964, no entanto, conforme dispõe o art. 138, do Decreto nº 93.872/1986, aplicado nas esferas estaduais e municipais por simetria, sua remessa é obrigatória:

*Os Órgãos de Contabilidade prestarão a assistência técnica que lhe for solicitada pelas unidades administrativas gestoras, e lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária, para orientação e base às decisões cabíveis.*

*Parágrafo único. Cópia dos balancetes e das demonstrações contábeis, de que trata este artigo, será remetida ao Tribunal de Contas da União, ou suas delegações, para auditoria financeira e orçamentária de sua competência.*

Observa-se que no setor público o balancete é destacado das demais demonstrações contábeis e que compete aos Órgãos de contabilidade da administração, na pessoa do Ordenador de Despesas de cada um deles, encaminha-los mensalmente ao Tribunal de Contas.

As competências inerentes do cargo, função ou emprego público devem ser exercidas em sua plenitude no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

### DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Bonito/MS, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, inscrito no CPF sob o nº 298.100.941-91, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a aplicação de multa, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP

SETAC.MHPC/APC